



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 2025

Altera a Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009 - Política de Mudança do Clima no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O inciso V do artigo 3º, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta e polinucleada;”

Art. 2º O inciso VI do artigo 3º, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - priorização da circulação do transporte coletivo e do transporte ativo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;”

Art. 3º O inciso XV do artigo 3º, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - ampliação da área permeável, com a arborização urbana e implementação de jardins de chuva em passeios públicos, utilização de pavimentos drenantes em áreas sob risco de alagamentos, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto;”

Art. 4º O inciso XVI do artigo 3º, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, da passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI - adotar a justiça climática como preceito norteador de planos, programas,



políticas e metas de impacto ambiental, reconhecendo o racismo ambiental e atuando de forma a reduzir o impacto das mudanças climáticas em populações vulnerabilizadas.”

Art. 5º A alínea b, do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b - estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na expansão de infraestrutura de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, paraciclos, bicicletários, valorizando a articulação entre modais de transporte;”

Art. 6º A alínea d, do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d - expandir a rede de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;”

Art. 7º O artigo 18 e o seu inciso I, da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta e polinucleada, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade, incentivando postos de trabalho nas Zonas de Centralidade Local;”

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A Política Municipal da Mudança do Clima de São Paulo, a Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, objetiva reduzir as emissões de carbono em acordo com os propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A abordagem da Lei é multidimensional ao reconhecer temas que integrados constituem frentes fundamentais para o cumprimento do objetivo proposto.

Desta forma, a partir do estabelecimento de princípios, conceitos e diretrizes, a Política Municipal da Mudança do Clima de São Paulo tem papel central ao embasar planos, programas e políticas relacionadas ao meio ambiente e mudanças climáticas na cidade de São Paulo. Desde 2009 houve diversos avanços da comunidade científica em relação às ações de mitigação das mudanças climáticas e de seus impactos, cabendo descrever sobre as propostas de alteração e sua incidência dentro do debate das mudanças climáticas.

No campo do urbanismo e planejamento urbano a Lei já menciona o conceito de cidade compacta, que desestimula o espraiamento urbano em busca uma melhor otimização dos recursos e infraestrutura, a ele é adicionado o conceito de cidade polinucleada que colabora ao estimular que ordenamento urbano considere as regiões de maior concentração de moradias como áreas estratégicas para promoção de serviços, empregos e equipamentos públicos e, assim, fomenta as centralidades locais e minimize deslocamentos e consequentemente emissões. Outra alteração proposta é a de estabelecer a justiça climática como diretriz, considerando também o combate ao racismo ambiental como conceito norteador.

Desde a COP 21, em 2015, há reconhecimento formal do conceito de justiça climática, tendo sido também reiterado nas COP 26, COP 27 e COP 28 em 2021, 2022 e 2023 e se tornando eixo central para a COP 30. Ao perspectivar-se sob a ótica da justiça climática, há o reconhecimento de que as desigualdades sociais são amplificadas pelas mudanças climáticas, ou seja, devido às desigualdades socioeconômicas e socioterritoriais populações de territórios mais expostos e vulnerabilizados são os mais atingidos pelo agravamento da crise climática.

Como exemplo, ao olhar-se para as enchentes históricas que atingiram municípios no Rio Grande do Sul, pesquisa realizada pelo Datafolha, com 451 entrevistados, realizada entre os dias 17 e 22 de junho de 2024, mostrou que a população mais



pobre, negra e com menor escolaridade foi a mais atingida. Enquanto entre as famílias que ganham de cinco a dez salários, só 13% relatam algum tipo de prejuízo, em 47% das famílias que ganham até dois salários mínimos relataram ter perdido casa, móveis, eletrodomésticos ou o próprio sustento. A proporção de pretos que relatou algum tipo de perda com as enchentes foi de 52%; entre os pardos, 40%; e entre os brancos, 26%.

Pautar a justiça climática é objetivar que as ações nos territórios sejam condizentes com os prejuízos aos quais esses territórios e pessoas estão sujeitas. Além disso, ao estabelecer um olhar prévio de mitigação, proporcionando distribuição otimizada dos recursos e ações, gerando não só benefícios localizados, mas, a longo prazo, uma mais eficiente gestão pública, agindo para evitar tragédias e ações retardatárias que oneram a sociedade e o poder público.

Assim, as alterações propostas tratam de uma adequação da Lei visando a atualização de pontos relevantes, urgentes e amplamente reconhecidos para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, colaborando com o objetivo da Política Municipal da Mudança do Clima de São Paulo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Keit Lima
Vereadora